

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.092

(Processo nº. 2010/50908-8)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: WALTER SILVEIRA FRANCO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. EVIDENCIAÇÃO DE IMPROPRIEDADE OU FALTA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Devem ser julgadas regulares com ressalva as contas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2010/50908-8

Assunto: Prestação de Contas – Balanço Geral

Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

Valor: R\$30.595.759,61 (trinta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos)

Exercício: 2009

Responsável: Walter Silveira Franco

Através do Ofício nº. 2564/2009-GP, de 25 de setembro de 2009, o IGEPREV encaminhou a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009, cumprindo o que estabelece o art. 146, inciso II, do Regimento Interno vigente à época.

A Secretaria de Controle Externo - 2ª CCG (fls. 675/686) após examinar a documentação anexada aos autos, opinou pela irregularidade das contas, sem devolução de valores, porém com aplicação de multa regimental ao responsável, em razão de falhas em procedimento licitatório (injustificada prorrogação em contrato através de termo aditivo) e ausência de órgão responsável pelo Controle Interno (inexistência de relatórios referentes aos exercícios de 2007 a 2009), violando os preceitos dos artigos 23 e 115 da Constituição do Estado do Pará.

Oportunizada a audiência do interessado, este apresentou defesa às fls. 698/753.

A Secretaria de Controle Externo – 2ª CCG, em nova manifestação (fls. 716/725), ratificou, parcialmente, seu parecer anterior, acatando a justificativa

Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentada pelo responsável em relação às falhas apontadas. Manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas - sem devolução de valores -, bem como pela aplicação de multa regimental nos termos do art. 243, I, “a” (contas julgadas irregulares, sem imputação de débito).

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo às fls. 728/745, considerando a ausência de relatório do controle interno, despesas sem contrato e contratação por inexigibilidade sem comprovação de exclusividade, opinou pela irregularidade das contas, sem devolução de valores, mas com aplicação das multas regimentais previstas no art. 83, inciso VI, da LC nº. 81/2012 e art. 243, inciso II, alínea “b” do Ato nº. 63/2012l.

Este é o relatório.

VOTO:

Analisando os documentos integrantes desta prestação de contas, não constato evidência de impropriedades ou irregularidades que resultem em dano ao erário estadual. A administração de valor relevante, como do presente processo, geralmente leva o ordenador de despesas a cometer falhas formais, de natureza contábil, financeira e orçamentária que, se não resultam em prática de gestão, ilegítimo ou antieconômico, devem ser relevadas, considerando o conjunto da documentação da prestação de contas remetida pelo IGEPREV.

No caso em questão, as contas demonstram de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e o atendimento das mestas e objetivos previstos no planejamento daquele instituto.

Ante o exposto, diante das provas carreadas aos autos, e, verificado que as falhas constatadas na prestação de contas caracterizam-se de natureza formal, julgo as contas do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, no valor de R\$R\$30.595.759,61(trinta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) regulares com ressalva, nos termos do art. 158, inciso II, do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente à época do IGEPREV, CPF:935.469.718-68, no valor de R\$30.595.759,61 (trinta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MS/0100826